



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10840.002986/94-96
Recurso Nº : 116.395
Matéria: : IRPJ - Ex. 1994
Recorrente : RIBRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão Nº : 103-19.443

IRPJ - AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS - Comprovada a emissão de nota fiscal de entrada de veículo adquirido em troca por outro, após início da ação fiscal e tendo tal procedimento não acarretado a falta de recolhimento do tributo, deve a exigência fiscal ser cancelada por falta de objeto.

PIS - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PROCESSOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal, constitui coisa julgada em relação às autuações reflexivas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002986/94-96
Acórdão nº : 103-19.443
Recurso Nº : 116.395
Recorrente : RIBRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO



RIBRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica qualificada no processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração, lavrados em 30 de novembro de 1994, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 04/07), da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 08/11), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 12/15), da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 16/19) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 20/23).

Decorre a exigência fiscal, objeto do presente recurso, da omissão de receita operacional, caracterizada pela não emissão de nota fiscal de entrada de veículo exposto a venda, no mês de novembro de 1994, no valor total de R\$ 29.500,00.

Não concordando com a exigência fiscal, a recorrente apresentou peça impugnatória ao lançamento fiscal, alegando em síntese, que o veículo objeto da autuação foi recebido pela empresa, em troca de um veículo novo, vendido conforme Nota Fiscal N(106195, de 01/11/94 e em razão da negociação haver sido concluída no final do expediente do dia 01 de novembro e sendo feriado no dia 02, não houve tempo hábil para emissão da Nota Fiscal de entrada do veículo recebido, a qual somente foi emitida em 04 de novembro, através da NF N(9040, um dia após ter sido iniciada a ação fiscal.

Finalizou sua peça contestatória, protestando pela juntada de documentos comprobatórios e esclarecedores ao mesmo tempo que requereu a improcedência das exigências contidas no aludido Auto de Infração.

Acasf/20/7/98

 2 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002986/94-96

Acórdão nº : 103-19.443

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu (fls. 38/43) pela manutenção da exigência fiscal, tal como formulada no lançamento original, alegando que o fato de ter o contribuinte, veículo desacompanhado de documentação fiscal, permite que se presuma a existência de recursos à margem dos assentamentos regulares, ressalvado ao contribuinte a prova em contrário.



Afirmou, ainda, que a argumentação apresentada pelo contribuinte, de que não houve tempo hábil para emissão da nota fiscal de entrada, era infantil, sendo que, logo após a autuação fiscal, foi a referida nota fiscal emitida, numa tentativa de descaracterizar a irregularidade levantada.

Alegou que a matéria está consolidada na jurisprudência administrativa, citando decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através dos Acórdãos N(01-1.046/90, 01-1.044/90 e 01-1.122/91, em casos análogos.

Com relação aos lançamentos decorrentes, manteve as exigências fiscais relativas ao Imposto de Renda na Fonte, previsto no Artigo 44 da Lei N(8.541/92, da Contribuição Social sobre o Lucro e da COFINS, tendo em vista a manutenção da exigência principal de omissão de receitas.

Quanto à contribuição para o PIS, apesar da Resolução N(49/95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-lei N(2.445/88 e 2.449/88, a atuada continua devedora de eventuais diferenças dessa contribuição social, em relação ao faturamento, uma vez que a Lei Complementar N(7/70, que o definiu como base de cálculo daquela contribuição, continua em vigor, ademais, reforçando o entendimento da validade da Lei Complementar N(07/70, foi editada a Instrução Normativa SRF N(31/97, determinando a dispensa na constituição de crédito do PIS, na parte que exceda o valor devido com base na citada Lei Complementar.

Acasa/20/7/98

 3 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002986/94-96

Acórdão nº : 103-19.443

Assim, deve ser mantida a exigência em relação às contribuições para o Programa de Integração Social, uma vez que sua base de cálculo é o valor das receitas omitidas e a aplicação da alíquota de 0,65% é mais benéfica ao contribuinte do que a de 0,75% prevista na Lei Complementar N(07770, sem prejuízo, entretanto, do direito da autoridade lançadora promover o lançamento da diferença da referida contribuição, se aplicável, nos termos daquela Lei Complementar.

Com base no Inciso I, Artigo 44 da Lei N° 9.430/96, reduziu a multa de ofício aplicada ao lançamento, de 100% para 75%.

Notificada do teor da decisão, proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, em 10/11/97, a autuada apresentou recurso voluntário, protocolado em 10/12/97, no qual, reitera os motivos e fundamentos de sua defesa inicial instruindo com os documentos, que requer a juntada ao processo e acrescenta os seguintes argumentos:

1. sendo a apuração do imposto de renda com base no lucro real, feita anualmente, não há de se falar em lucro distribuído disfarçadamente, uma vez que os sócios não aferiram vantagem alguma com a compra e venda do veículo;
2. a apuração e os recolhimentos relativos ao PIS e COFINS, efetuados no mês seguinte, conforme cópias anexas, levaram em conta a operação objeto da autuação, em razão da já demonstrada emissão da nota fiscal de entrada;
3. é indevida a Contribuição Social que à época era calculada mês a mês, posto que o ajuste mensal do lucro líquido não mostrou-se positivo naquele mês, conforme demonstra a inclusa cópia do Registro dos ajustes do Lucro Líquido do Exercício;
4. insustentável a autuação sob a rubrica do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, posto que, quando devido, este sempre foi recolhido mês a mês, conforme demonstra as inclusas cópias dos balanços de apuração do lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002986/94-96

Acórdão nº : 103-19.443

Tendo em vista que o valor das exigências fiscais em questão, é inferior ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, encaminha o processo a este Conselho de Contribuintes, sem apresentação de contra-razões, conforme o disposto na Portaria MF N(260/95, alterada pela Portaria MF N(189/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002986/94-96

Acórdão nº : 103-19.443

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto N(70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1(da Lei N(8.748/93 e dele tomo conhecimento.

Conforme relato acima apresentado, decorre o litígio objeto do presente recurso, da omissão de receita baseada no fato de ter sido constatado pela autoridade autuante, a existência de um veículo no estoque do contribuinte, sem o correspondente documento fiscal que justificasse a existência daquele bem no ativo da empresa.

Alegou a recorrente que não houvera tempo hábil para emitir a Nota Fiscal de entrada do bem, entre o momento de aquisição do veículo e da autuação fiscal, a qual foi emitida posteriormente.

Quanto ao fato alegado, de que o veículo encontrado pela fiscalização em seu estoque, desacompanhado de documento fiscal, fora recebido em uma operação de troca por um veículo novo, está devidamente comprovada nos autos, eis que, pelos elementos constantes nas notas fiscais de entrada e da venda do veículo novo, assim como o Certificado de Registro de Veículo - CRV N° 161362397, confirmam, que de fato, o contribuinte regularizou, em sua escrita comercial e fiscal, a entrada do veículo objeto da lide.

Destaque-se que a própria autoridade autuante ao preencher o documento "Ficha de Inventário Físico de Veículos Automotores" (fis. 03), baseou sua informação no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002986/94-96

Acórdão nº : 103-19.443

Certificado de Registro de Veículo (fis. 02) que estava devidamente preenchido em nome da autuada e datado de 01/11/94.

O fato de inexistir, na data do levantamento físico dos estoques de veículos, ou seja, 03/11/94, documento fiscal para acobertar tal veículo, foi sanado em 04/11/94, quando o contribuinte emitiu a Nota Fiscal de Entrada N° 9040, acostada às folhas 32, dos autos, no valor de R\$ 29.500,00, portanto, no mesmo mês da emissão da nota fiscal de saída do veículo novo, vendido à base de troca com o proprietário do veículo objeto da presente questão.

Em qualquer presunção de omissão de receitas, é necessário demonstrar que o contribuinte não comprovou a origem externa dos recursos utilizados, o que, evidentemente, não é o caso presente, por tratar-se de troca de veículo usado por veículo novo. Desta forma, não podendo prevalecer o alegado pela autoridade julgadora de primeira instância, de que a omissão de compras autorizaria a presunção de que o valor desta, foi pago com recursos oriundos de anterior omissão de receitas, por não ter sido comprovada a origem desses recursos.

No caso em tela, a omissão de receitas, somente poderia ocorrer no momento em que o veículo adquirido fosse vendido por preço superior ao custo, o que evidentemente não ocorreu.

Nesse sentido já decidiu a Primeira Câmara desse Conselho de Contribuintes, como nos dá mostra o Acórdão N° 84.605 - DOU 14/06/94, cuja relatora foi a ilustre Conselheira Dra. Mariam Seif, abaixo transcrito:

"A simples presença de veículos usados em estabelecimento revendedor não implica em omissão de receita, salvo se a fiscalização comprovar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002986/94-96

Acórdão nº : 103-19.443

a aquisição dos mesmos com recursos de origem incomprovada ou que eles foram revendidos e a contribuinte procurou ocultar a receita obtida.”

Portanto, apesar do contribuinte ter reconhecido, a destempo os efeitos fiscais da operação de aquisição do veículo, estou convencido que tal procedimento, não acarretou qualquer prejuízo ao erário público, razão pela qual, devem as exigências fiscais consubstanciadas nos lançamentos fiscais lavrados em 30/11/94, serem canceladas.

C O N C L U S Ã O:

Face ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto por RIBRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

